DECISÃO Nº4/2026/SMCL-SEL

Porto Velho, 14 de outubro de 2026.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES – SMCL

Secretaria Executiva de Gestão de Licitações – SMCL-SEL

Processo nº: 004.006226/2025-41

Pregão Eletrônico nº 90056/2026/SMCL/PVH – SRP nº 031/2026

Objeto: Sistema de Registro de Preços – SRP para eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis – Zona Urbana, visando atender às unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Assunto: Decisão em grau hierárquico de recursos administrativos (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021). Recorrentes: PROMOVE COMÉRCIO & SERVIÇOS DE NEGÓCIOS EM GERAL LTDA (itens 4, 5, 8, 9, 24, 25, 77, 83 e 84) e NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (itens 1, 6, 19, 160, 164 e 163). Recorridas: 64.724.221 DIEGO FERREIRA DA SILVA e M. DO S. BRAGA EIRELI. Ratificação de homologações parciais.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços, com julgamento por item, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar da rede municipal da zona urbana, cuja sessão pública teve início em 21/07/2026 (ID nº 1174133). Em razão da urgência no abastecimento, a análise das propostas e da habilitação foi concomitante, e a adjudicação e homologação vêm sendo realizadas de forma parcial (ID nº 1276509, nº 1301888, nº 1336955 e nº 1661548).

Por meio dos Despachos de ID nº 1493569 e nº 1541000, a Pregoeira submeteu a esta autoridade, para decisão em grau hierárquico, três recursos por ela julgados improcedentes:

(i) o da PROMOVE COMÉRCIO & SERVIÇOS DE NEGÓCIOS EM GERAL LTDA (ID nº 1423952), contra sua desclassificação nos itens 4, 5, 8, 9, 24, 25, 77, 83 e 84 por ausência do balanço patrimonial do exercício de 2025, encaminhado por e-mail e julgado no ID nº 1425216;

(ii) o da NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (ID nº 1334213), contra a aceitação e a habilitação de 64.724.221 DIEGO FERREIRA DA SILVA nos itens 1, 6, 19, 160 e 164, fundado na indicação de múltiplas marcas e na insuficiência da qualificação econômico-financeira, com contrarrazões (ID nº 1334220) e julgamento no ID nº 1425887; e

(iii) o da NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (ID nº 1334224), contra a aceitação da proposta de M. DO S. BRAGA EIRELI no item 163, por alegada falta de comprovação da embalagem primária de 1 kg, com contrarrazões (ID nº 1334230) e julgamento no ID nº 1509942.

Instruíram os julgamentos as manifestações da Assessoria Técnica Contábil (ID nº 1270147, nº 1283878, nº 1291103 e nº 1348670) e da Divisão de Alimentação Escolar da SEMED (ID nº 1264742, nº 1347653 e nº 1377920). Sobreveio o Parecer nº **2/SMCL-SEL/2026** (ID nº 1699254), da Assessoria Especial da SMCL, que opinou pelo indeferimento da pretensão da PROMOVE, recebida como direito de petição, pelo desprovimento dos recursos da NOVIDADES e pela ratificação das homologações dos itens 4, 5, 8, 9, 24 e 25, praticadas antes do exame da manifestação da PROMOVE (ID nº 1542052).

É o relatório. Decide-se.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Acolho integralmente o Parecer nº 2/SMCL-SEL/2026 (ID nº 1699254), cujos fundamentos passam a integrar a motivação desta decisão, na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária. Registro, em síntese, as razões determinantes.

Quanto à PROMOVE, a intenção de recorrer não foi manifestada no sistema, como exigem o art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e os itens 13.2 a 13.4 do edital, operando-se a preclusão. A peça enviada por e-mail é recebida como exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, *a*, da Constituição). No mérito, não prospera: o balanço de 2025 era exigível na data da sessão e, segundo a própria interessada, só foi assinado pelo contador em 24/07/2026, às 14h34, depois da inabilitação. A diligência do art. 64 não se presta à produção de documento inexistente à época da abertura do certame, e o prazo do item 19.8 do edital restringe-se à regularidade fiscal e trabalhista.

As homologações dos itens 4, 5, 8, 9, 24 e 25 ocorreram antes do exame dessa manifestação. Mantida a desclassificação, não há prejuízo à Administração ou a terceiros, de modo que eventual vício formal comporta convalidação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto aos itens 1, 6, 19, 160 e 164, o edital não veda a indicação de mais de uma marca no cadastramento inicial e exige a marca expressa na proposta ajustada (item 9.1.2). A Pregoeira determinou a definição da marca em 22/07/2026, antes da aceitação, e a escolha recaiu sobre marca já indicada, sem alteração de preço. Na qualificação econômico-financeira, o patrimônio líquido da recorrida não foi alterado por documentos declaratórios: o que se ajustou foi o montante por ela assumido, reduzido ao limite compatível com o patrimônio líquido mínimo de 5% exigido pelo item 10.4.12 do edital, conforme a Assessoria Técnica Contábil. Em licitação por itens, essa adequação é juridicamente sustentável e prestigia a seleção da proposta mais vantajosa, retornando os itens não assumidos à disputa, na ordem de classificação.

Quanto ao item 163, a ausência de menção expressa no catálogo do fabricante não comprova desconformidade, sobretudo porque o produto é comercializado em caixas de 20 kg e também em apresentação fracionada. A fotografia trazida nas contrarrazões esclarece apresentação comercial preexistente, em item não sujeito a amostra, e a SEMED, consultada após o recurso, não identificou divergência. A situação não se confunde com a dos itens 153 e 154, em que se pretendeu demonstrar, após a conclusão da análise da amostra física, requisito de composição nela ausente. A proximidade dos lances dos demais licitantes afasta indício de inexequibilidade, e a decisão da Pregoeira já resguarda a Administração ao prever a rejeição de entrega em embalagem diversa da exigida.

Por fim, o pedido da recorrida 64.724.221 DIEGO FERREIRA DA SILVA de instauração de processo sancionatório contra a recorrente não merece acolhida, porque o exercício regular do direito de recorrer, ainda que sem êxito, não se enquadra nas condutas do art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, e no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, no art. 55 da Lei nº 9.784/1999 e no Parecer nº 2/SMCL-SEL/2026 (ID nº 1699254), **DECIDO**:

1) **NÃO CONHECER** da manifestação de PROMOVE COMÉRCIO & SERVIÇOS DE NEGÓCIOS EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.594.523/0001-77, como recurso administrativo, ante a preclusão decorrente da ausência de manifestação imediata da intenção de recorrer no sistema, **RECEBÊ-LA** como exercício do direito de petição e, no mérito, **INDEFERI-LA**, mantendo sua desclassificação nos itens 4, 5, 8, 9, 24, 25, 77, 83 e 84;
2) **RATIFICAR** as adjudicações e homologações dos itens 4 e 5, em favor de CECHINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA (ID nº 1336955), dos itens 8 e 9, em favor de NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (ID nº 1301888), e dos itens 24 e 25, em favor de M. DO S. BRAGA EIRELI (ID nº 1336955), convalidando eventual vício decorrente de sua prática antes do exame da manifestação referida no item 1;
3) **CONHECER** do recurso interposto por NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.897.556/0001-08, em face de 64.724.221 DIEGO FERREIRA DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 64.724.221/0001-95, e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a aceitação e a habilitação da recorrida nos itens 1, 6, 19, 160 e 164;
4) **INDEFERIR** o pedido de instauração de processo administrativo sancionatório formulado por 64.724.221 DIEGO FERREIRA DA SILVA em face da recorrente (ID nº 1334220);
5) **CONHECER** do recurso interposto por NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de M. DO S. BRAGA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 21.921.760/0001-01, e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a aceitação e a habilitação da recorrida no item 163, ficando consignado que a entrega de produto em embalagem diversa da prevista no Termo de Referência ensejará sua rejeição e a adoção das medidas cabíveis;
6) **DETERMINAR** à Agente de Contratação responsável pelo certame que promova os atos necessários à adjudicação e homologação dos itens 1, 6, 19, 160, 163 e 164, observado o disposto nesta decisão;
7) **RECOMENDAR** à Secretaria Executiva de Gestão de Licitações que os próximos instrumentos convocatórios disciplinem expressamente a indicação de marca única por item no cadastramento da

proposta e o critério objetivo de adequação do montante assumido à capacidade econômico-financeira do licitante;

8) **DETERMINAR** o registro desta decisão no sistema Compras.gov.br, sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município e a ciência às recorrentes e às recorridas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2026.

IAN BARROS MOLLMANN

SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES – SMCL

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES – SMCL

Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann**, **Secretario(a)**, em 14/10/2026, às 13:22, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Rogerio Gabriel**, **Secretario(a)**, em 14/10/2026, às 13:52, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **1699727** e o código CRC **1A24A359**.

Referência: Processo nº 004.006226/2025-41	SEI nº 1699727